



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03964/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: João Elias da Silveira Neto Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2010 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00736/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA*, Sr. *JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, na qualidade de ordenador das despesas realizadas durante o exercício de 2010;
2. **recomendar** à Prefeitura Municipal de Nova Floresta que guarde estrita observância aos termos da Lei Nacional n.º 8.666/93, bem como evite atraso na quitação dos seus compromissos a fim de livrar o erário de posteriores pagamentos de multas e juros.

**Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial
Publique-se, registre-se e intime-se.**

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de setembro de 2012.

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator**

**Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03964/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, Prefeito do Município de **Nova Floresta**, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 163/173, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 718/09, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **10.907.570,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais, no total de R\$ 2.877.234,98. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **26,07%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **20,77%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **54,10%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **2.414.888,90**, dos quais cerca de **65,42%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que no exercício de 2010 foram realizadas despesas no montante de R\$ 25.994,45, correspondendo a 0,26% da Despesa Orçamentária Total, conforme item 5.2 à fl. 165 dos autos.

O órgão de instrução discriminou também algumas irregularidades na gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Floresta que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos às fls. 180/186 e anexou diversos documentos. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 3.171/3.173, concluiu pela permanência das falhas enumeradas a seguir:

1. despesas não licitadas, no montante de R\$ 110.931,48;
2. obrigações patronais não recolhidas ao órgão competente, no valor aproximado de R\$ 299.197,17.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 936/12, fls. 3.176/3.179, em síntese, opinou pelo (a):

1. **emissão de parecer favorável** à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, Prefeito Municipal de Nova Floresta, relativas ao exercício de 2010;
2. **declaração de atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03964/11

3. **aplicação de multa** ao Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da transgressão a normas legais;
4. **recomendação** à Prefeitura Municipal de Nova Floresta, no sentido de conferir estrita obediência aos preceitos da Lei 8.666/93, bem como no sentido de evitar atrasos em seus compromissos, a fim de livrar o erário de posteriores pagamentos de multas e juros.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 26 de setembro de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03964/11

VOTO

Diante do que foi exposto e,

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pelo gestor comprova a efetivação de parcelamento do valor relativo às obrigações patronais não recolhidas junto ao INSS;

CONSIDERANDO que a outra irregularidade remanescente, referente a não realização de licitações em valor que corresponde, aproximadamente, a 1% da DOT, não é capaz de macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO, ainda, que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, bem como os limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal foram respeitados, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

- 1) **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de **Nova Floresta**, Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, exercício de 2010, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) **julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, na qualidade de ordenador das despesas realizadas durante o exercício de 2010;
- 3) **recomende** à Prefeitura Municipal de Nova Floresta que guarde estrita observância aos termos da Lei Nacional n.º 8.666/93, bem como evite atraso na quitação dos seus compromissos a fim de livrar o erário de posteriores pagamentos de multas e juros.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 26 de setembro de 2012.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 26 de Setembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL